



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO Medida Provisória 814/2017		
AUTOR LAERCIO OLIVEIRA	PARTIDO SD	UF SE	PÁGINA 01/01
1. <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA 2. <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA 3. <input type="checkbox"/> MODIFICATIVA 4. <input checked="" type="checkbox"/> ADITIVA 5. <input type="checkbox"/> AGLUTINATIVA			

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA

Art. XXº A Lei nº 12.212, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º A Tarifa Social de Energia Elétrica, criada pela Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para os consumidores enquadrados na Subclasse Residencial Baixa Renda, deverá ser definida como uma tarifa única em todo o território nacional, por faixa de consumo, conforme indicado a seguir:

I - consumo inferior ou igual a 30 (trinta) kWh/mês;

II - consumo compreendido entre 31 (trinta e um) kWh/mês e 100 (cem) kWh/mês;

III - consumo compreendido entre 101 (cento e um) kWh/mês e 220 (duzentos e vinte) kWh/mês.

§ 1º O valor da tarifa de que trata o caput será definido e atualizado conforme o disposto no art. 13-A da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002.

§ 2º De 1º de janeiro de 2018 até 31 de dezembro de 2022, a tarifa social deverá ajustar-se gradual e uniformemente para atingir aquela prevista no *caput*."

JUSTIFICATIVA

Atualmente, o desconto ao consumidor, a título de Tarifa Social, é aplicado com base em valores percentuais da tarifa da distribuidora. Por este motivo, as distribuidoras com tarifas mais elevadas cobram valores maiores da população de mais baixa renda em relação à média do país. Ou seja, regiões socialmente mais vulneráveis podem possuir tarifas de energia elétrica com valores mais elevados. Tal fato decorre de custos mais elevados, em virtude de menor escala, maiores perdas, custo de energia mais elevado, etc.

Como exemplo, a tarifa de uso do Residencial Convencional de uma distribuidora localizada na região Norte era de R\$ 330,26/MWh em 2016, valor superior à tarifa correspondente de uma distribuidora da região Sudeste, de R\$ 173,89/MWh.

Como consequência, dois consumidores de até 30 kWh pagariam tarifas completamente diferentes conforme sua localização, sendo que aquele localizado numa área de concessão da região Norte pagaria o dobro de tarifa referente ao uso da rede de distribuição em relação àquela paga por aquele cuja unidade consumidora esteja localizada em uma área de concessão da região Sudeste.

Portanto, a atual prática de descontos implica que o consumidor Baixa Renda de regiões mais vulneráveis pode pagar mais caro pela tarifa da energia elétrica do que o consumidor convencional de regiões mais ricas.



CD/18376.71302-81

Esta emenda propõe que a subvenção ocorra por meio de desconto fixo (em R\$/MWh), igual para todo o país. O estabelecimento de uma tarifa única nacional para os consumidores baixa renda objetiva dar tratamento isonômico a todos os consumidores dessa classe, independentemente da área de concessão onde habitam.

Pode-se constatar que a tarifa Baixa Renda Brasil deve beneficiar cerca de 75% dos consumidores, gerando redução aproximada de 5% na fatura mensal, com aumentos pontuais para a minoria das distribuidoras analisadas. Esta emenda, portanto, caracteriza-se como socialmente justa ao promover um aperfeiçoamento relevante no mecanismo de descontos na tarifa de energia elétrica.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres nossos Pares para a aprovação desta Emenda.

PARLAMENTAR



CD/18376.71302-81